



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 31/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 31/2018, dispõe sobre a alteração do art. 3º, da Lei Complementar nº 15, de 09 de agosto de 2017, de iniciativa do Prefeito Márcio Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão 15 de maio de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Com base na competência da comissão, prevista no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A iniciativa da matéria tem seu pressuposto de validade no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 do Texto Magno, estabelecendo quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares.

Matéria tributária é de competência comum, conforme já pacificou o STF, cabendo a qualquer membro do parlamento, ou ao Chefe do Poder Executivo, no caso do Município, estando, portanto, de acordo com o ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

A matéria vem a observar o princípio da reserva legal, conforme a competência tributária do ente federado local, atribuída pela Carta Constitucional de 88, em seu art. 150, I, condicionando à instituição ou alteração tributária por meio de lei ordinária.

Ainda na carta republicana, em seu art. 146, III, “d”, temos o seguinte com relação a tratamento diferenciado e favorecido:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais simplificados no caso do imposto previsto no art. 156, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Da mensagem da proposição, reproduzimos abaixo o texto:

A Lei Complementar Municipal nº 15, de 09 de agosto de 2017, normatiza o tratamento tributário concernente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis prestados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo em vista as disposições constantes no art. 18, §22-A, da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive quanto a incidência do ISSQN sobre os respectivos serviços.

Ocorre que o art. 3º da referida Lei Complementar Municipal ao prevê a base de cálculo em que incidirá a alíquota fixa do ISS deixou de observar, em sua troca de faixa, a última casa decimal das receitas brutas previstas, deixando de contemplar a receita bruta de determinados contribuintes.

Além disso, a fim de ampliar a incidência tributária, preservar os direitos dos contribuintes e em respeito ao princípio da legalidade, faz-se por necessário o acréscimo de novas faixas da base de cálculo, limitado ao teto do Simples Nacional, qual seja, receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais), uma vez que, atualmente, a respectiva Lei estabelece, em sua última faixa da base de cálculo, a receita bruta acima de R\$ 480.001,00 (quatrocentos e oitenta mil e um real), sem limitação de teto, como pode ser observado pelo inciso V do art. 3º da supracitada lei municipal.

Assim, a fim de preencher a lacuna deixada pela Lei Complementar Municipal nº 15/2017, o Conselho Regional de Contabilidade, através do protocolo de nº 497.306/2018, solicitou a alteração da referida Lei, para a sua correta aplicação, o que, após análise, originou o presente projeto de Lei.

Acerca do tema tratado foi exarado o Parecer Jurídico de nº 45/2018, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria. Transcrevemos parte texto do referido parecer jurídico abaixo:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

“De fato, analisando detidamente as faixas de incidência do ISS, verificasse que há uma ausência de incidência entre os valores de R\$ 120.000,01 a R\$ 120.000,99, de R\$ 240.000,01 a R\$ 240.000,99, de R\$ 360.000,01 a R\$ 360.000,99 e de R\$ 480.000,01 a R\$ 480.000,99. Assim, qualquer escritório de serviços contábeis com receita bruta dentro dessas faixas estará livre do recolhimento do tributo.

Assim, o presente projeto visa à correção desse equívoco, trazendo a incidência do ISS também a essas faixas de receita bruta.

Além disso, o projeto também traz novas faixas de incidência, trazendo uma cobrança maior aos escritórios de contabilidade com receita maior. Tal atitude encontra respaldo no princípio da capacidade tributária, que é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária. Trata-se de um desdobramento do princípio da igualdade, aplicado no âmbito da ordem jurídica tributária, na busca de uma sociedade mais igualitária, menos injusta, impondo uma tributação mais pesada sobre aqueles que têm mais riqueza.”

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A matéria tem amparo no texto da Lei Orgânica, com iniciativa fundamentada no art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas o art. 61 da Constituição Federal, tendo sido deflagrado o processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A matéria legislada é tema reservado à lei ordinária, pelo princípio da reserva legal (art. 150, I, da CF de 88), como sendo tributo de competência do ente federado local, contudo, devendo observar as regras previstas na legislação complementar, em função do tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas (Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2018.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
RELATOR – Membro da CLJRF

Relas conclusões. W:
pela aprovação



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 31/2018: dispõe sobre a alteração do art. 3º, da Lei Complementar nº 15, de 9 de agosto de 2017.
INICIATIVA:	Prefeito Márcio Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (AVANTE), Membro da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (AVANTE), às folhas 17 a 19, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de julho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 31/2018.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de julho de 2018;64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF


JUÁREZ OLIOSI (PSB)
Vice-Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Membro da CLJRF - RELATOR



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR AD HOC

PARECER DO RELATOR AD HOC AO PROJETO DE LEI Nº 31/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 31/2018, dispõe sobre a alteração do art. 3º, da Lei Complementar nº 15, de 9 de agosto de 2017, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de maio de 2018.

Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara Municipal nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno.

Por outro lado, haja vista a expiração do prazo regimental para manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO), tal matéria foi avocada pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma prevista na alínea I, inciso XXV do art. 39 c/c art. 77 do Regimento Interno que, me nomeou como Relator *ad hoc*.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

Conforme se verifica, trata-se de um projeto de lei que visa a alteração do art. 3º da Lei Complementar Municipal de nº 15/2017, que institui normas quanto ao tratamento tributário, bem assim, em específico o que se relaciona aos escritórios de serviços contábeis e, considerando as disposições constantes no art. 18. § 22-A, da Lei Complementar Nacional de nº 123/2006.

Quando da justificativa do presente projeto, o prefeito municipal assim dispôs:

“Ocorre que o art. 3º da referida Lei Complementar Municipal ao prevê a base de cálculo em que incidirá a alíquota fixa do ISS deixou de observar, em sua troca de faixa, a última casa decimal das receitas brutas previstas, deixando de contemplar a receita bruta de determinados contribuintes.”

Notadamente, conforme essa análise, a atual posição da norma legal municipal coloca em prejuízo todo o coletivo local, que desse modo, deixa de arrecadar determinados impostos e, assim, impede de realizar, com esses os devidos repasses, projetos, melhorias, aquisições e benefícios gerais.

Ainda conforme parecer jurídico às fls. 14 temos a seguinte contratação:

De fato, analisando detidamente as faixas de incidência do ISS, verifica-se que há uma ausência de incidência entre os valores de R\$ 120.000,01 a R\$ 120.000,99; de R\$ 240.000,01 a R\$ 240.000,99; de R\$ 360.000,99 e de R\$ 480.000,01 a R\$ 480.000,99. Assim, qualquer escritório de serviços contábeis com receita bruta dentro dessas baixas estará livre do recolhimento o tributo.

Assim, o presente projeto visa a correção desse equívoco, trazendo a incidência do ISS também a essas faixas de receita bruta.

A matéria de ordem tributária, conforme se verifica em Lei Orgânica Municipal, tem sua competência quanto a iniciativa, privativa do prefeito municipal (art. 44), o que vai de encontro ainda com o preestabelecido pela Constituição Federal em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, responsável por exportar a simetria das formas, que se vê quando da especificação da privatividade do chefe do Poder Executivo em tratar de matérias de ordem tributária.

Do mesmo modo elucidada o art. 156, inciso III da Carta Maior, vez que atribui competência municipal para recolhimento do referido imposto ISS – Imposto Sobre Serviços. Vejamos:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Em que pese a sua legalidade, saliento que também o disciplinado pelo art. 146, inciso III, alínea “d” da Constituição Federal Brasileira, reforça a garantia e legalidade sobre o assunto ao Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Por certo que, em suma, o que a própria Carta Maior pretendeu com tal disposição foi determinar que a matéria tributária apenas pode ser tratada por Lei Complementar. Formato outrora compatível com o presente que, visa correção da lacuna deixada pela Lei Complementar Municipal de nº 15/2017, trazendo a incidência do ISS também as faixas de receita bruta dos serviços contábeis.

A Lei Geral Tributária, em seu art. 4º, por sua vez, ensina que os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do patrimônio. Situação também verificada pelo presente, vejamos trecho do parecer jurídico às fls. 14:

“Além disso, o projeto também traz novas faixas de incidência, trazendo uma cobrança maior aos escritórios de contabilidade com receita maior.(...) impondo uma tributação mais pesada sobre aqueles que tem mais riqueza.”

Nesse sentido é que se traduz o princípio da capacidade contributiva, a sua utilização como forma concreta de aplicação do princípio da igualdade, apresenta-se como caminho adequado para efetivação da justiça tributária, adequando a tributação de acordo com a individualidade de cada um.

Portanto, a matéria sendo apresentada mostra-se em consonância às ordens legais e sociais e dessa forma, constitucional e plausível.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR *AD HOC*:

Por todo o exposto, e pelas razões de ordem material e formal apresentadas e analisadas, inclusive pelo parecer jurídico (fls. 13/15), me manifesto pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 31/2018.

É o parecer do Relator ad hoc.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de agosto de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

Valdemir da Silva Pereira

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
RELATOR *ad hoc*